



FREGUESIA DE LOUSÃ E VILARINHO
Concelho de Lousã

PROPOSTA

A Assembleia da República aprovou a Lei n.º 39/2021, de 24 de junho que define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias. Esta Lei, revoga a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias. A presente lei define a forma como são criadas, modificadas e extintas as freguesias e quais os passos que atualmente se devem seguir, de acordo com as normativas descritas nesta Lei.

Nos modelos de criação de freguesias previstos neste quadro legal, e na parte que in casu nos interessa, é a previsão, feita no seu artigo 25.º, de um procedimento especial, “simplificado” e transitório, desde que verificados alguns dos requisitos da citada lei, e desde que a agregação de freguesias decorrente da lei anterior (Lei 22/2012 de 30 de maio e Lei 11-A/2003 de 28 de janeiro), se tenha fundamentado em manifesto e excepcional erro, e que tenha causado prejuízos às populações, casos em que a agregação operada pode ser transitoriamente corrigida, desde que verificados os pressupostos da lei, devendo, imperativamente, a desagregação respeitar as condições em que as mesmas foram agregadas em 2013.

Como sempre afirmámos, a reorganização administrativa territorial autárquica levada a cabo segundo o regime jurídico previsto na Lei n.º 22/2012 de 30 de maio, confinou-se a uma extinção de freguesias sob o nome de «agregação de freguesias».

A criação da União de Freguesias de Lousã e Vilarinho, concelho da Lousã, Região de Coimbra (NUTS III) foi, manifestamente, um erro, porque potenciou a existência de situações que não podem ser aceites, porquanto consubstanciaram um atropelo ao próprio espírito da lei que lhe serviu de base, nas quais é bem visível que o pensamento do legislador não se traduziu numa correspondência prática direta neste caso.



FREGUESIA DE LOUSÃ E VILARINHO
Concelho de Lousã

Recordemos que, para efeitos da lei n.º 22/2012 de 30 de maio o Município da Lousã é considerado de nível 3 e, até 2013, era composto por seis freguesias, cinco das quais remontam à reorganização administrativa de Mouzinho da Silveira, sendo que é abundante a referência a alguns dos lugares sedes das mesmas, que chegam a remontar ao início da nacionalidade. É, por excelência, o caso dos Lugares da Lousã e de Vilarinho cujo nome deram às respetivas freguesias.

A vila da Lousã e o lugar de Vilarinho distam cerca de três quilómetros entre si, e não se limitam a uma mera mancha urbana contínua.

Pelo contrário, ambas as antigas freguesias da Lousã e de Vilarinho, têm um extenso território para além da malha urbana, principalmente composto por mais de cem lugares rurais (com fixação humana permanente) e uma vasta área florestal.

Tanto a Lousã como Vilarinho possuem uma dinâmica própria e identidades marcadas, e nas quais a realidade, natureza, identidade e a alma de cada uma das freguesias e do seu povo não se perderam, antes se reafirmaram e reforçaram com o tempo, pelas múltiplas manifestações históricas, culturais e sociais que, apesar de contíguas e agregadas, não se confundem.

E se dúvidas houvessem, o trabalho de auscultação promovido pelo Grupo de Trabalho nomeado por esta Assembleia, constatou o que todos sabíamos: a vontade inequívoca das populações em recuperarem a “sua Freguesia”.

Assim, verificados que estão os critérios dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, os membros da Assembleia de Freguesia da União de Freguesias da Lousã e Vilarinho abaixo assinados, e ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 10.º da citada lei propõem:



§
AF

FREGUESIA DE LOUSÃ E VILARINHO
Concelho de Lousã

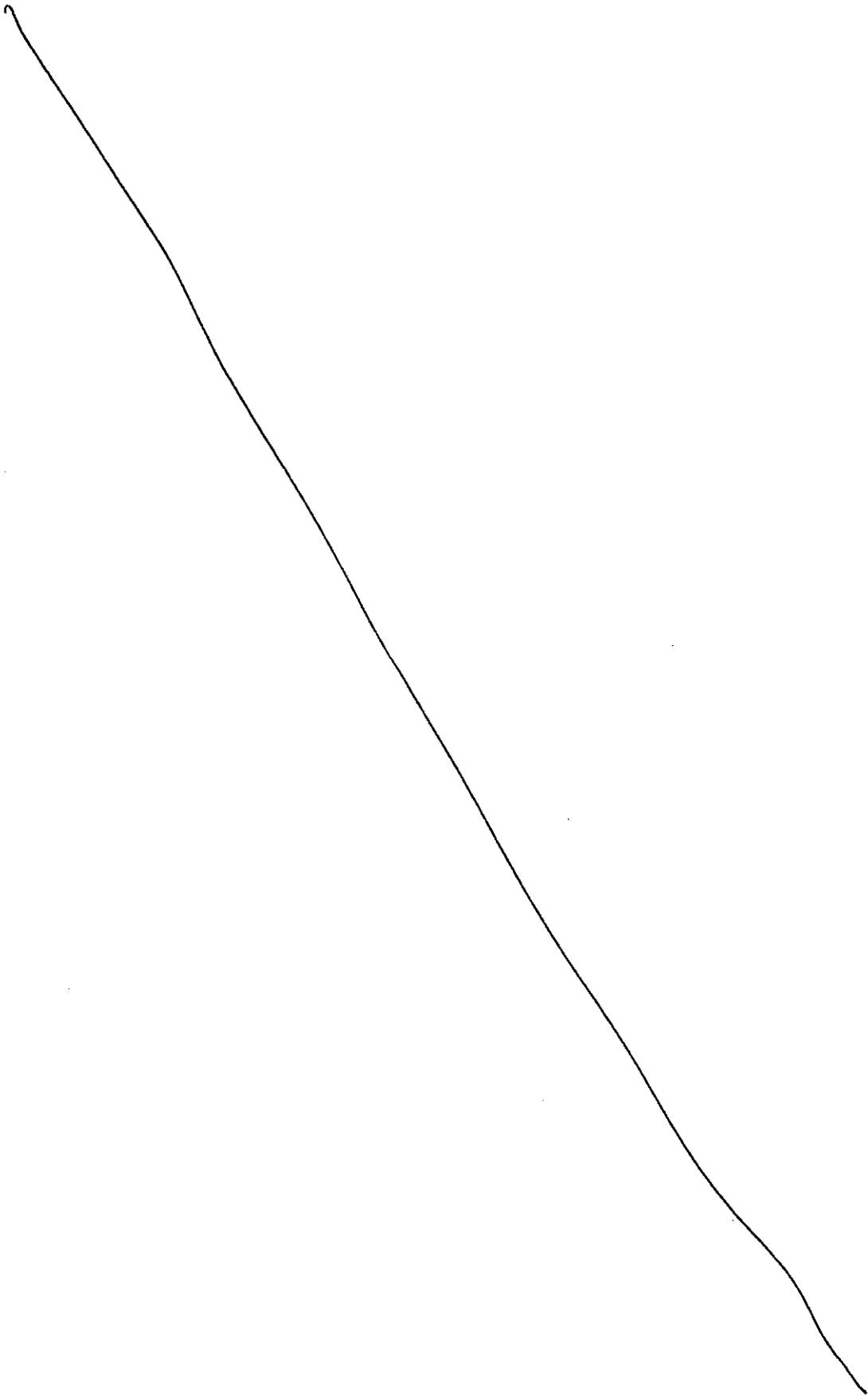
A criação da Freguesia da Lousã e da Freguesia de Vilarinho, conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 39/20221, de 14 de junho, pela desagregação da União de Freguesias da Lousã e de Vilarinho, através do procedimento especial, simplificado e transitório previsto no artigo 25.º da Lei acima citada, conforme o documento anexo “Proposta de Desagregação da União de Freguesias de Lousã e Vilarinho” apresentado pelo Grupo de Trabalho.

Lousã, 6 de dezembro de 2022

Os Proponentes

António Paulo Xavier Magro
Tiago António Chã Henriques
Carlos Soares da Costa
Rui da Costa Ayado
Márcia Ferreira Francisco

Aprovado por unanimidade, Remetido à Assembleia Municipal
12.12.2022
António Paulo Xavier Magro
(Presidente da AF)



4

PROPOSTA DE DESAGREGAÇÃO

DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOUSÃ E VILARINHO

CONCELHO DA LOUSÃ

AO ABRIGO DO ART.25º DA LEI Nº39/2021,
DE 24 DE JUNHO





1

CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA

CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA

Do âmbito legal ao contexto do caso

O *Memorando de Entendimento sobre as Condiionalidades de Política Económica*, de 17 de maio de 2022, enquanto acordo de compromissos entre a República Portuguesa, o Banco Central Europeu, a União Europeia e o Fundo Monetário internacional impôs a Portugal o compromisso de “reorganizar a estrutura da administração local”, recorrendo para isso a um plano que reorganizasse e reduzisse significativamente o número de freguesias e municípios, até julho de 2012, imediatamente antes do ciclo autárquico que teria início em outubro de 2013.

Ainda em 2011 o *Documento Verde da Reforma da Administração Local*, elaborado pelo Governo, confirmava a reforma da administração local como um “*pilar fundamental para a melhoria da gestão do território e da prestação de serviço público aos cidadãos*” de onde, naturalmente, se constata a futura redução do número de freguesias.

Na sequência da Lei nº22/2012, de 30 de maio, que aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e da Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro, que aprovou a reorganização administrativa do território das freguesias, as antigas freguesias de Lousã e Vilarinho deram origem à União das Freguesias de Lousã e Vilarinho, no concelho da Lousã. O concelho, que se encontrava organizado em seis

freguesias, passou a contabilizar apenas quatro.

Volvidos nove anos do processo de agregação de freguesias o poder político reconhece que se impuseram consequências manifestamente negativas às populações. Aquele que foi um processo baseado na expectativa de redução de custos e criação de economias de escala geradoras de aumento da qualidade dos serviços prestados implicou, também, desafios extraordinariamente impactantes para o território, com as novas freguesias a gerirem um território mais abrangente e diversificado e múltiplas dificuldades inerentes.

O reconhecimento do poder político surge pela Lei nº39/2021, de 24 de junho que define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias, revogando também a Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro. Vai mais longe o legislador quando estabelece no seu art. 25º que “a agregação de freguesias decorrente da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias, pode ser transitoriamente corrigida, se fundamentada em erro manifesto e excepcional que cause prejuízo às populações...”. É, assim, perentória a assunção

CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA

de que existem situações de prejuízo manifestamente reconhecidas e que para as pessoas e para as diferentes populações das antigas freguesias importa reverter.

Da vontade das populações às manifestações dos órgãos autárquicos

A agregação das freguesias de Lousã e Vilarinho revelou-se nos últimos nove anos – como os órgãos autárquicos haviam alertado em 2012 – lesiva para os cidadãos e para os territórios, na medida em que se acentuam os fatores distintivos de índole histórico e cultural e não se encontram garantidos mais e melhores serviços públicos de proximidade aos cidadãos, com a população a evidenciar-se afastada dos centros de discussão e decisão das políticas locais.

Se já antes não era desejada a agregação das duas freguesias, com características identitárias tão distintas, constata-se hoje que esta agregação das freguesias não trouxe qualquer benefício para a população ou para a governação local, com desafios múltiplos para a satisfação correta, eficaz, atempada e coerente das necessidades das populações.

A vontade de reposição das duas antigas freguesias manteve-se sempre presente no quotidiano dos dois territórios e dos seus

cidadãos, com diversas manifestações consecutivas ao longo dos últimos nove anos neste sentido; esta vontade é corroborada pelo poder político, cujos autarcas de todas as forças políticas representadas nos órgãos autárquicos têm contribuído para manter e manifestar a vontade das populações.

Recorde-se a este propósito o seguinte:

- Reunião da Assembleia Municipal da Lousã de 27 de setembro de 2012: no terceiro ponto da reunião daquele órgão autárquico foi apresentado o “parecer técnico sobre a não integração da freguesia de Vilarinho no lugar urbano da Lousã, sob proposta do executivo”. A proposta então apresentada refere que “*de acordo com o artigo 15º da Lei nº22/XII, é entendimento desta Assembleia Municipal que:* 1) *O poder local autárquico foi uma das principais conquistas da revolução de Abril e mantém-se até hoje como um dos baluartes do combate aos desequilíbrios estruturais de que o País padece;* 2) *As Juntas de Freguesia, enquanto representantes mais próximas da população do Estado, estão sensíveis e alertas para a resolução de “pequenos” problemas que têm um grande impacto na vida do comum cidadão;* 3) *Não há, na estrutura administrativa Portuguesa, representante mais direto*

CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA

dos eleitores do que as Juntas de Freguesia; 4) Não há, nesta proposta de Reforma Administrativa, qualquer fator de melhoria, revelando-se a mesma como contraproducente, especialmente em áreas do interior; 5) Que nenhum eleito em 2009, nem qualquer órgão do município, recebeu mandato para participar na extinção das suas Freguesias, antes pelo contrário todos se comprometeram a apoiá-las, reconhecendo a sua importância na administração local, pelo que qualquer deliberação nesse sentido carece de legitimidade democrática; 6) A verdadeira razão desta lei é a redução de custos. Tendo em conta o montante reduzidíssimo de poupança que vai gerar, e, contrabalançando com as perdas históricas, culturais, de identidade local e de ineficácia administrativa, conclui-se que esta Reforma é inadequada na sua forma e aplicação; 7) Tendo em conta as manifestações populares e o sentido das mesmas, os pareceres das Juntas de Freguesia legitimamente eleitas, as quais ainda nenhuma manifestou vontade em se agregar, e a ineficácia provada desta Reforma, a Assembleia Municipal considera que a atual organização das Freguesias do Concelho da Lousã corresponde ao modelo adequado para o

desenvolvimento sustentável do território.” A Assembleia Municipal da Lousã emitiu por isso parecer desfavorável – fundamentado na sua discórdia quanto aos parâmetros de agregação e princípios e orientações estratégicas preconizadas pela Lei nº22/2012, de 30 de maio – à reorganização do território das freguesias daquele município. Os eleitos dos diversos partidos concordaram nos manifestos prejuízos futuros que a agregação das freguesias traria para o território, no entanto não foram unânimes os termos da “não pronúncia” dos órgãos autárquicos. Nesse sentido a proposta acima transcrita foi aprovada por maioria com 18 votos a favor, 1 abstenção e 7 votos contra, estes últimos justificados em declaração de voto que estes eleitos não concordam com a opção de não pronúncia, acreditando que desse modo os interesses das freguesias da Lousã não foram defendidos.

- Reunião da Assembleia Municipal da Lousã de 22 de dezembro de 2012: no décimo primeiro ponto da reunião daquele órgão foi apresentada para discussão e votação a “proposta sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, sob proposta do executivo”. Naquela ocasião foi a referida

CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA

proposta aprovada por unanimidade, havendo ainda oportunidade para diversos eleitos retomarem o tema da eventual pronúncia ou não pronúncia da Assembleia Municipal, considerando que naquela data já 2/3 das Assembleias Municipais de todo o país haviam assumido a mesma posição de abdicar da sua pronúncia, uma vez que esta obrigava a apresentação de soluções alternativas de organização do território.

- Reunião do Executivo da Junta de Freguesia de Lousã 2 de fevereiro de 2013: o presidente da Junta de Freguesia informou o executivo que em conjunto com os presidentes e outros representantes das Juntas de Freguesia de Vilarinho, Casal de Ermio e Foz de Arouce, reuniu o Advogado Dr. António Fontes a fim de concertarem posições e analisar o que fazer em relação à prevista agregação de freguesias.
- Reunião do Executivo da Junta de Freguesia de Lousã 7 de fevereiro de 2013: o presidente da Junta de Freguesia informou o executivo que na sequência das reuniões havidas com o Advogado Dr. António Fontes e demais presidentes de Junta de Freguesia, foi decidido pela impugnação do processo e reorganização administrativa e agregação de freguesias, no que diz respeito à união das freguesias de

Lousã/Vilarinho e Foz de Arouce/Casal de Ermio.

- Reunião do Executivo da Junta de Freguesia de Lousã de 20 de agosto de 2013: o presidente da Junta de Freguesia forneceu aos membros do Executivo informações atualizadas sobre o processo judicial que deu entrada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, sob o número 281.13/.0BECBR, que procura impedir a continuação do processo de reorganização administrativa das freguesias.
- Pedido de abertura da reanálise pela restituição do estatuto de Freguesia, entregue pelo Movimento Cívico Refutar: a 15 de fevereiro de 2016 o Movimento Cívico Refutar (Movimento pela Restituição da Freguesia de Vilarinho/Lousã) entregou ao Presidente da União das Freguesias de Lousã e Vilarinho 2250 assinaturas, recolhidas na região, em prol da restituição do estatuto de Freguesia independente a Vilarinho.
- Petição nº71/XIII/1ª: o Movimento Cívico Refutar entregou à Assembleia da República, em 17 de fevereiro de 2016, a petição assinada por 2250 cidadãos, solicitando a abertura da reanálise pela restituição do estatuto de Freguesia. Evidenciaram os peticionários que *"perante este erro crasso de gestão do*

CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA

*ordenamento do território e da reorganização intercedemos a Vossa Excelência pelas melhores diligências no apoio à abertura deste processo onde o Poder Local possa dar expressão ao parecer das suas gentes". À petição foi ainda anexada a Moção apresentada pelo Presidente da Junta de Freguesia – António Marçal - no Congresso Nacional da ANAFRE que merecera aprovação por larga maioria, intitulada "Moção de correção dos erros da agregação das Freguesias" e que se anexa no conjunto **A1**. No mesmo sentido recorde-se ainda a moção, da mesma autoria, "Autarquias Locais: Fundamentos e questões para avaliar ou referendar a reversão da agregação de freguesias", que se anexa no conjunto **A1**. As duas moções – aprovadas nos Congressos da ANAFRE de Ponta Delgada e Viseu - mantêm ao longo de todo este processo a sua atualidade e oportunidade.*

- Moção apresentada à Assembleia Municipal a 29 de abril de 2016: o, à data, Presidente da Junta de Freguesia de Lousã e Vilarinho apresentou à Assembleia Municipal da Lousã uma moção cuja deliberação se centrou em *"solicitar à Assembleia da República e ao Governo, que inicie os procedimentos necessários e adequados a suprir a omissão*

legal do Regime Jurídico da criação, extinção e modificação de Autarquias Locais, permitindo desta forma que já processo eleitoral de 2017, e em consonância com as autarquias locais, se possa dar expressão à vontade das populações e corrigir os erros decorrentes da reorganização operada em 2013." Note-se que o proponente da Moção – autor das moções que já tivemos oportunidade de referenciar acima - foi também proponente da "Proposta de Correção dos Erros da Agregação das Freguesias", apresentada no Congresso Nacional do Partido Socialista em 2016 e que já à data merecia interesse e atenção pelos partidos com assento parlamentar, que na globalidade concordavam com o então proposto; a proposta é anexa no conjunto **A1**. A moção apresentada à Assembleia Municipal, com a deliberação acima referida, foi aprovada.

- Reunião do Executivo da Junta de Freguesia de 20 de abril de 2022: considerando a publicação da Lei nº39/2021, de 24 de junho, o Executivo da Junta de Freguesia deliberou pela apresentação de uma proposta à Assembleia de Freguesia tendente à constituição de um grupo de trabalho que apresente um relatório ou proposta de desagregação das Freguesias. Considerou o Executivo que aquela agregação

CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA

“foi feita contra a vontade das pessoas e das autarquias; desde o início levantaram-se vozes a exigir a retificação do erro cometido”. Notou também aquele Executivo que foi criado um movimento de cariz popular na extinta freguesia de Vilarinho e que em 2014 a Junta de Freguesia e a Assembleia de Freguesia aprovaram uma moção que viria a ser apresentada pelo então Presidente da Junta de Freguesia no Congresso da ANAFRE de 2014, que mereceu aprovação por larga maioria e que exigia a correção dos erros da agregação. Refere ainda a ata daquela reunião que *“a Junta de Freguesia sempre teve uma atuação de forma a que o erro do Estado Central não afetasse a vida das populações, tendo, por isso mantido em funcionamento as estruturas na Lousã e em Vilarinho (continuando a acreditar) que este modelo concentracionista não é o que melhor serve as populações, desde logo pela dispersão territorial e de fixação populacional.”* Neste sentido propôs o Executivo a constituição de um grupo de trabalho que afira da vontade da população em seguir o processo de desagregação, bem como do cumprimento dos requisitos legais base e os respetivos procedimentos exigíveis nos termos da Lei nº39/2021, de 24 de junho. O referido grupo

de trabalho foi constituído pelos 2 antigos Presidentes das Juntas de Freguesia de Lousã e de Vilarinho e 1 representante de cada um dos partidos com assento nos órgãos da freguesia.

- Reunião da Assembleia de Freguesia de Lousã e Vilarinho de 28 de abril de 2022: o ponto 6 da referida reunião sobre a “Desagregação das Freguesias” permitiu a aprovação, por unanimidade, da constituição de um Grupo de Trabalho para apresentação da proposta de reversão das freguesias. Entre os objetivos da ação deste grupo de trabalho esteve a necessidade de avaliar os avanços do processo e a sua prossecução, incluindo a auscultação da população.
- Reunião da Assembleia de Freguesia de Lousã e Vilarinho de 29 de junho de 2022: o ponto 2 “Instalação do grupo de trabalho para apresentação do Projeto de Reversão das Freguesias” empossou o Grupo de Trabalho que merecera aprovação na reunião anterior, registando o compromisso de todos os empossados para com o trabalho imprescindível para a União das Freguesias.

Relativamente aos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho aprovado na Assembleia de Freguesia, note-se o intenso exercício de

12

CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA

auscultação popular produzido desde então. Para o efeito anexam-se – no conjunto **A2**. - as atas de 23 reuniões do Grupo de Trabalho com a população de 23 lugares distintos da freguesia, com o ponto único de “Auscultação pública sobre a união ou desagregação em cada uma das antigas freguesias de Lousã e Vilarinho”. Em todas as reuniões e respetivas atas se verifica a unanimidade entre os presentes quanto à vontade de reposição das duas antigas freguesias de Lousã e Vilarinho. As 23 reuniões decorreram nos lugares de: Ribeira dos Casais, Boque, Prilhão, Ponte do Areal, Fórneas, Fiscal, Cabanões, Casal do Espírito Santo, Ceira dos Vales, Cova do Lobo, Favarica, Freixo, Levegadas, Padrão, Rogela, Sarnadinha, Vale, Vale de Neira, Vale Nogueira, Vilarinho, Lousã, Pegos e ainda da área urbana (Carris, Cruz da Gândara e Bairro do Emigrante).

Representativa da vontade popular e da relevância da discussão para as populações é também a cobertura mediática, pela imprensa local e regional, da qual se faz evidência no anexo **A3**.

Do erro manifesto à proposta de desagregação

À vontade expressa de forma inequívoca pela população e pelos seus autarcas desde 2012, crescem os manifestos prejuízos provocados às

populações das duas freguesias ao longo dos últimos nove anos de poder autárquico reorganizado. Nestes territórios é inquestionável a identificação de um erro manifesto no contexto legislativo.

Em primeiro lugar saliente-se o enquadramento da Lei-Quadro nº8/93, de 5 de março – em vigor até à aprovação da Lei nº22/2012, de 30 de maio – que previa que entre os elementos de apreciação das iniciativas legislativas se considerasse “*A vontade das populações abrangidas, expressa através de parecer dos órgãos autárquicos representativos a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º desta lei*” e consecutivamente que se fizesse prova deste parecer através de “*Cópia autenticada das atas das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos do município e freguesias envolvidos em que foi emitido parecer sobre a criação da futura freguesia.*”. Ora, como é de natural entendimento nenhum destes pressupostos foi garantido para as freguesias em causa, tendo os órgãos autárquicos apresentado a sua oposição em momento prévio e oportuno. Também o atual quadro legal – a Lei nº39/2021, de 24 de junho – reitera a necessidade de garantir a vontade expressa da população como critério fundamental de criação de novas freguesias, mesmo as resultantes de desagregação, dando nota de que “*O critério da*

CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA

vontade política da população afere-se através dos órgãos representativos da população, democraticamente eleitos". É, assim, muito claro o espírito do legislador nos sucessivos quadros legais, colocando na população e nos seus representantes democraticamente eleitos para substancial da decisão.

Em segundo lugar, importa atentar à dimensão demográfica e territorial das freguesias. A União das Freguesias de Lousã e Vilarinho apresenta 12.921 habitantes, cerca de 76% da população do concelho. Significa, portanto, que apenas uma freguesia – onde se inclui a sede de concelho – representa mais de três quartos da população do concelho enquanto os restantes 24% se distribuem por outras três freguesias. O cenário volta a verificar-se se considerarmos a área da União das Freguesias. O território das duas antigas freguesias compreende 72,40km², o que representa 52% da área do concelho da Lousã. As outras três freguesias ocupam os restantes 48%. É por demais evidente a falta de enquadramento demográfico e territorial para a agregação das duas freguesias, criando uma mega unidade autárquica absolutamente lesiva do critério de representatividade. Aliás, se observarmos o atual quadro legal de criação de freguesias e concretamente a alínea a), do nº2 do art.7º da Lei

nº39/2021, de 24 de junho é um requisito fundamental que *"a área da freguesia não pode ser superior a 25% da área do respetivo município"*. Ora, no atual quadro legal, a União das Freguesias de Lousã e Vilarinho não teria, logo à partida, enquadramento legal por colidir diretamente com aquele requisito.

Em terceiro lugar importa precisamente atentar à noção de representatividade dos eleitos locais e o inequívoco empobrecimento do regime democrático. A agregação das duas freguesias provocou graves prejuízos ao bom funcionamento democrático e governação dos territórios, ferindo substancialmente a relação de proximidade que é basilar ao conceito da freguesia. Concretamente, a enorme disparidade populacional entre a freguesia de Lousã e a sua congénere agregada, implica que Vilarinho tenha perdido quase em absoluto a possibilidade de eleger um dos seus concidadãos como Presidente da Junta de Freguesia. Perde-se também representatividade na Assembleia de Freguesia, já que existe uma evidente possibilidade que os sucessivos processos eleitorais conduzam à quase hegemonia dos candidatos da freguesia mais populosa. Antes, os territórios contavam com dois presidentes de Junta de Freguesia, agora apenas um; seis vogais de executivo (4 na Lousã e 2 em Vilarinho) e agora

CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA



apenas quatro; vinte e dois membros de Assembleia de Freguesia (13 na Lousã e 9 em Vilarinho) e agora apenas treze. Acresce que enquanto antes de realizavam quatro sessões ordinárias de cada Assembleia de Freguesia, totalizando no mínimo oito sessões, agora realizam-se apenas quatro. Em suma, dos cinquenta autarcas, elegem-se agora apenas vinte e seis. Um golpe de cerca de 40% dos autarcas, profundamente lesiva do princípio da representatividade, sobretudo das freguesias mais pequenas, cujos órgãos são absorvidos pela freguesia de maior dimensão populacional.

Em quarto lugar, o erro manifesto que identificamos baseia-se também no distinto perfil socio-demográfico dos dois territórios, que diretamente implica o exercício de diferentes competências, em diferentes estágios na mesma freguesia. A Freguesia de Lousã é o núcleo urbano por excelência do concelho, sede de concelho e agregadora de todas as sinergias e características urbanas. A seu lado e em completa antagonia a freguesia de Vilarinho é caracterizada por grande predominância rural e uma significativa mancha florestal, que conduz também a sua população ao exercício de profissões ligadas substancialmente ao primeiro setor. A vila da Lousã e o lugar de Vilarinho distam cerca de três quilómetros entre

si, compondo atualmente uma mancha urbana contínua. No entanto, ambas as freguesias apresentam um extenso território para lá da malha urbana, principalmente composto por lugares rurais e área florestal. A agregação das duas freguesias não teve em conta a dinâmica da malha urbana e dos lugares rurais, nem as idiosincrasias da população e muito menos as características geomorfológicas locais. Esta disparidade, não só sociodemográfica como territorial, implica que a Junta de Freguesia tenha diferentes competências dentro de um mesmo território que é a União. Esta agregação trouxe também, do ponto de vista das competências e da governação da coisa pública, a dificuldade num exercício correto e adequado das competências de forma una e transversal ao território, com dificuldades acrescidas em transpor esta realidade incongruente aos cidadãos manifestamente insatisfeitos. A vasta área da Serra da Lousã encontra-se agora ao encargo de uma única freguesia.

Em quinto e último lugar – com lugar de destaque e tal como se fosse o primeiro de todos os lugares – estão as características identitárias e culturais ímpares e distintas entre os territórios. Como será bom de observar nos pontos seguintes de caracterização de cada freguesia, a identidade dos



CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSTA

dois territórios não se confunde e é pintada de factos históricos irrepetíveis e que não se coadunam com qualquer agregação territorial.

Deste modo, a proposta que a seguir se apresenta encontra-se enquadrada no art.25º da Lei nº39/2021, de 24 de junho e pretende demonstrar de forma inequívoca a verificação integral dos pressupostos legais previstos na lei para a correção do erro manifesto incorrido pelo legislador e imposto pela Lei nº22/2012, de 30 de maio e pela Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro.

A proposta de desagregação da União das Freguesias de Lousã e Vilarinho, que aqui se apresenta, respeita as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, conforme exigido pelo nº3, do art. 25º da Lei nº39/2021, de 24 de junho. Deste modo, e atendendo ao cumprimento dos demais critérios a seguir enunciados e cuidadosamente consubstanciados, entende-se ser de aprovar a **criação de duas freguesias: Lousã e Vilarinho**, as duas no concelho de Lousã, com os limites territoriais anteriormente estabelecidos e reconhecidos nos termos da lei, por desagregação da União das Freguesias de Lousã e Vilarinho. É ainda convicção absoluta dos proponentes e dos órgãos que aprovam a presente proposta, que esta é a única resposta possível aos prejuízos concretos

infligidos às populações nos últimos nove anos, por força do erro legislativo que impôs, por motivos e critérios errados, a agregação dos dois territórios. Com a aprovação desta proposta pelos órgãos autárquicos competentes, reforça-se, novamente, a vontade da população, representada democraticamente pelos seus autarcas, e renovam-se os compromissos de autonomia do poder local e da relevância do seu papel de proximidade junto de cada cidadão e cidadã, ambos determinantes para o desenvolvimento dos territórios.

Handwritten mark

2

FREGUESIA DA
LOUSÃ

17

HISTÓRIA E IDENTIDADE CULTURAL

Art. 8º Lei nº39/2021, de 24 de junho

O art.8º da Lei nº39/2021, de 24 de junho não constitui requisito obrigatório no âmbito do procedimento especial, simplificado e transitório. No entanto, as raízes históricas e a identidade cultural das freguesias marcam de forma profunda a sua dinâmica territorial, indissociável do paradigma da agregação de freguesias e como tal essencial para a fundamentação da sua desagregação.

Os mais antigos vestígios que testemunham a presença do homem na região, datam do período da dominação romana quando toda a Península Ibérica estava sob o jugo das hostes imperiais. Exemplos disso são alguns cipos funerários, telhas, tijolos, utensílios de vidro e metal, moedas, etc e, até restos de calçada que, em diversos pontos, foram encontrados sobretudo nas proximidades ou mesmo já dentro do perímetro urbano. Sabemos hoje também que na Serra e no Vale do Ceira houve nesses tempos remotos, explorações auríferas importantes.

Data de 943 um contrato realizado entre Zuleima Abaiud e o Abade Mestúlio do Mosteiro de Lorvão onde, pela primeira vez, nos aparece o topónimo ARAUZ que designa a povoação mais importante dessa altura em toda a região, localizava-se junto ao morro onde se levantaria mais tarde o Castelo de Arouce.

Só com a pacificação do Vale do Mondego, já no século XI, é que o desenvolvimento da bacia da Lousã deve ter ocorrido, quando as gentes já não necessitavam de estar constantemente à sombra dos muros do Castelo para, rapidamente, se albergarem e refugiarem, ora do fossado vindo do norte, ora da algarada vinda do Sul.

Ao alvazil D. Sesnando ficamos a dever não só a pacificação do território e a sua defesa, mas também e principalmente a sua profunda reorganização, na qual se incluiu a construção ou reconstrução de diversos castelos, como o de Coimbra, e ainda os de Montemor-o-Velho, Penela, Penacova e naturalmente o da Lousã/Arouce.

É num documento régio, em 1160, que se alude à Lousã independente de Arouce, bem como a Vilarinho, o que prova que a bacia lousanense e a escarpa de Arouce com o seu castelo eram realidades distintas.

A Lousã, na Idade Média, continuou a prosperar e, como tantas outras terras do reino, viu o seu velho foral confirmado em tempo de governo de D. Afonso II, conjunto de normas, privilégios e deveres que estariam em vigor até aos alvares do Mundo Moderno pois só em 1513 viria a ser revogado com a entrada a 25 de outubro desse ano, de nova carta dada por D. Manuel I.

HISTÓRIA E IDENTIDADE CULTURAL

Art. 8º Lei nº39/2021, de 24 de junho

Foram Senhores da Lousã: D. João Afonso, filho bastardo de D. Diniz; o príncipe D. Pedro, duque de Coimbra, cujas tropas junto de Serpins e Vilarinho se prepararam para dar combate ao exército do seu meio irmão, o duque de Bragança, D. Afonso; Pedro de Góis; Pedro Machado; Francisco Machado; D. Jorge, filho de D. João II e fundador da Casa Ducal de Aveiro, entre outros.

Foi porém no século XVIII que a Lousã mais prosperou, passando de uma modesta e incaracterística vila a uma florescente povoação, com ruas ladeadas de novas edificações de bom traçado, onde viviam as famílias nobres. A criação local da indústria do papel, o Engenho de Papel do Penedo, e os seus produtos daqui saídos eram de tal qualidade, que já em 1716 fornecia a prestigiada tipografia da Companhia de Jesus de Coimbra, sendo depois grandes clientes das unidades fabris da Lousã, a Tipografia Académica fundada pelo Marquês de Pombal e a Casa da Moeda. Outras indústrias e fábricas se sucederam quer na freguesia da Lousã quer nas suas congéneres do concelho, com uma assinalável diversidade de setores industriais.

A emigração, sem esquecer a imigração para Lisboa, iniciada para o Brasil em finais do século XIX, progressivamente alongada para os Estados Unidos e culminando mais recentemente para a

Europa, trouxe à Lousã uma nova perspetiva em desenvolvimento em várias áreas.

A inauguração do Caminho de Ferro em 1906, quebrou o isolamento com Coimbra, complementado posteriormente com a abertura de novas vias de comunicação. Em 1924, foi inaugurada a energia elétrica.

A vila tradicional circunscrevia-se a umas quantas ruas, em torno do largo da velha e desaparecida Matriz, dos Paços do Concelho e Tribunal, nomeadamente as que têm hoje os nomes de Viscondessa do Espinhal, das Forças Armadas e Rua Nova, onde aliás se podem ver os mais belos solares barrocos. Aí ficavam a Misericórdia e os outros edifícios de interesse público.

Um pouco mais despegado estava o Casal do Rio (Casal dos Rios) com o seu belo palácio e moradias envolventes.

Praticamente, só no fim do século XIX é que a Lousã começou a transbordar do espartilho setecentista, abrindo-se novas artérias que foram permitir a expansão das vivendas para locais mais desafogados, e também para a construção de importantes equipamentos coletivos: o Hospital, a funcionar desde 1888; a nova Igreja Matriz, também do fim do século; o matadouro, de 1893; o velho Teatro, etc.



HISTÓRIA E IDENTIDADE CULTURAL

Art. 8º Lei nº39/2021, de 24 de junho

Porém, nas últimas décadas, o espaço ocupado pela Vila quase duplicou, ganhando novas áreas, sempre desafogadas e de correto traçado, onde se edificaram os modernos bairros habitacionais, estabelecimentos de ensino primário e secundário, o quartel dos bombeiros, o novo palácio da justiça etc.

Apesar dos traços de modernidade visíveis nestas zonas, o casco antigo continua convenientemente preservado, com as suas velhas casas apalaçadas, de janelas de belos e recortados aventais, de imponentes portais e de orgulhosos brasões nas vergas interrompidas. Lado a lado coexistem os testemunhos de um passado querido e o produto da dinâmica dos dias de hoje e das gentes empreendedoras.

A freguesia de Lousã perdeu o seu estatuto de freguesia autónoma em 2013, por ocasião da reorganização administrativa territorial autárquica. Nesta data agregou-se à freguesia de Vilarinho passando a formar, em conjunto, a União das Freguesias de Lousã e Vilarinho.

DENOMINAÇÃO, DELIMITAÇÃO E MODELO



Art. 10º Lei nº39/2021, de 24 de junho

Denominação

Dando cumprimento ao previsto na alínea a) do nº2 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho a freguesia cuja criação é proposta por reversão do processo de desagregação tem a denominação de: Lousã.

Delimitação territorial

Dando cumprimento ao previsto na alínea b) do nº2 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho e ao nº3 do art.25º do mesmo diploma, a delimitação territorial proposta para a Freguesia de Lousã corresponde àquela que esteve em vigor até à aprovação da Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro, confrontando assim: a nordeste/este com a freguesia de Vilarinho, a nordeste com a freguesia de Foz de Arouce e Casal de Ermio e noroeste com a freguesia de Gândaras, todas no concelho de Lousã e ainda a oeste com o concelho de Góis, a este com o concelho de Miranda do Corvo e a sul com os concelhos de Castanheira de Pêra e Figueiró dos Vinhos. O território da freguesia corresponde a uma área de 47,10km², dos 138,40km² do concelho de Lousã. Note-se

que o território da freguesia corresponde a 34% da área do município, no entanto o nº2 do art.7º da Lei nº39/2021, de 24 de junho não é aplicável no âmbito do procedimento simplificado previsto pelo art.25º. É, assim, evidente que a freguesia de Lousã não tem qualquer outro enquadramento possível para regressar aos seus anteriores limites territoriais, que não a aplicação do art. 25º do mesmo diploma.

Modelo de criação de Freguesia

Dando cumprimento ao previsto na alínea c) do nº2 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, o modelo de criação da freguesia de Lousã baseia-se na “desagregação de uma freguesia em duas ou mais novas freguesias”, conforme preconizado pela alínea b), do nº2 do art. 3º do mesmo diploma. A criação da referida freguesia recorre ainda ao procedimento especial, simplificado e transitório previsto pelo art. 25º do mesmo diploma, como instrumento de desagregação da atual União das Freguesias de Lousã e Vilarinho, respeitando as condições em que as mesmas foram agregadas em 2013.

Anexos:

Dando cumprimento ao previsto nas alíneas a) e b) do nº3 do art.1º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, anexam-se:

- **B1.** Mapa à escala 1:25000 da União das Freguesias de Lousã e Vilarinho;
- **B2.** Mapa à escala 1:25000 da Freguesia de Lousã contendo os seus limites territoriais, mantendo para o efeito os previamente definidos antes da entrada em vigor da Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro.

LOCALIZAÇÃO DA SEDE E EQUIPAMENTOS

Art. 5º Lei nº39/2021, de 24 de junho

Existência de edifício adequado à instalação da sede:

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea b) do nº1 do art. 5º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, a freguesia de Lousã tem assegurada a existência de edifício adequado à instalação da sede da Freguesia. Para o efeito a sede localizar-se-á em instalações próprias no Largo Alexandre Herculano, 20, 3200-220 Lousã.

O imóvel proposto corresponde à sede da antiga freguesia de Lousã, prévia à produção de efeitos da Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro, tendo mantido o carácter de sede após a aprovação da lei, assim como continuou a ser utilizado na prestação de serviços de proximidade aos cidadãos da União das Freguesias. O imóvel é propriedade da União das Freguesias e encontra-se representado no inventário da futura freguesia de Lousã; é constituído pelos espaços imprescindíveis ao funcionamento dos serviços da autarquia dispondo de todas as condições necessárias e indispensáveis à instalação da sede da freguesia.

Existência de equipamentos em diversas áreas:

Dando cumprimento ao nº2 e nº3 do art. 5º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, é indispensável o cumprimento de pelo menos três dos seguintes requisitos:

- a) A existência de um equipamento desportivo;
- b) A existência de um equipamento cultural;
- c) A existência de um parque ou jardim público com equipamento lúdico ou de lazer infantojuvenil;
- d) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores ou apoio a cidadãos portadores de deficiência, desde que tenha âmbito territorial do município;
- e) A existência de uma coletividade que desenvolva atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais.

Neste contexto e dando cumprimento ao disposto, a freguesia de Lousã, dispõe de:

a) Mais de onze (11) equipamentos desportivos promotores da atividade física e das mais diversas modalidades desportivas, de carácter competitivo ou amador:

- Campo das Cheiras, sob gestão da Associação Recreativa e Cultural de Vale de Maceira, sito em Vale de Maceira, 3200-127 – Lousã
- Campo de jogos da Levegadas – Associação Cultural e Desportiva de São Bento
- Polidesportivo do Bairro dos Carvalhos, sito na Rua Augusto Miguel 5, 3200-255 Lousã
- Piscina Coberta Municipal, sita na Rua José Pereira da Cruz 16, 3200-243 Lousã

LOCALIZAÇÃO DA SEDE E EQUIPAMENTOS

Art. 5º Lei nº39/2021, de 24 de junho

- Piscina Parque Carlos Reis
 - Pavilhão Municipal Nº1, sito na Rua José Pereira da Cruz, 14, 3200-243 Lousã
 - Pavilhão Municipal nº 2, com campo de Ténis e campo de futebol
 - Piscina Fluvial de Nossa Senhora da Piedade, sita na Estrada EM580
 - Circuitos Pedestres marcados na Serra da Lousã
 - Estádio Municipal de rugby José Redondo, sito na Rua Delfim Ferreira
 - Outros equipamentos diversos, entre os quais os polidesportivos da EDP, da Arcil e das Escolas, bem como outros campos privados.
- b) Oito (8) equipamentos culturais que constituem referências para a cultura local, sendo importantes pólos de criação e mostra artística e cultural no concelho:
- Cine teatro da Lousã (*em fase de recuperação*), sito na Av. Dr. José Maria Cardoso 4b, 3200-202 Lousã
 - Biblioteca Municipal Comendador Montenegro, sita na Av. Coelho da Gama 18, 3200-200 Lousã
 - Ecomuseu da Serra da Lousã (Museu Municipal Prof. Álvaro Viana de Lemos), sito na Rua Miguel Bombarda
 - Museu Etnográfico Dr. Louzã Henriques, sito na Rua Dr. Pires de Carvalho, 3200-114 Lousã
 - Centro Paroquial da Lousã, sito na Rua da Paz, 6, 3200-221 Lousã
 - Academia de Bailado da Lousã, sita na Rua Movimento das Forças Armadas 3, 3200-249 Lousã
 - Sede da Sociedade Filarmónica Lousanense, sita na Rua da Feira, 3200 Lousã
 - Parque Municipal de Exposições, sito na Rua General Humberto Delgado, 3200-242 Lousã
- c) Nove (9) parques ou jardins públicos com equipamentos lúdicos ou de lazer infantojuvenil promotores do convívio intergeracional bem como do “saber brincar” para as crianças, além de uma saudável fruição do ar livre.
- Parque Carlos Reis, sito na Rua Prof. Carlos Seixas, 3200 Lousã
 - Jardim da Família, sito na Rua Prof. António Batista de Almeida, 3200 Lousã
 - Alameda António Faria Pinto (Jardins da urbanização zona do palácio), sito na Rua Aristides Sousa Mendes 34 3200, Lousã
 - Praça Cândido Reis
 - Praceta Sá Carneiro

LOCALIZAÇÃO DA SEDE E EQUIPAMENTOS

Art. 5ª Lei nº39/2021, de 24 de junho

- Jardim Alcino Simões Lopes, sito na Rua Sacadura Cabral, 3200 Lousã
- Zona de Lazer da Quinta de S. Pedro, sita na Quinta de São Pedro 3200-237 Lousã
- Parque de S. Joao, Ermidas da Senhora da Piedade, Castelo, sito na Estrada EM580
- Zona de lazer da Rua da Imprensa, sita na Rua da Imprensa

d) Seis (6) serviços associativos de proteção social dos cidadãos seniores ou apoio a cidadãos portadores de deficiência, cuja atuação e serviços prestados se revelam determinantes para inúmeros cidadãos, respetivas famílias e cuidadores:

- Centro Social e Cultural do Pinhal, sito na Rua da Capela, Pegos, 3200 Lousã
- Santa Casa da Misericórdia da Lousã, sito na Av. Coelho da Gama 8, 3200-200 Lousã
- Associação de Recuperação de Crianças e Jovens da Lousã – ARCIL, sita na Rua Francisco Lopes Fernandes, Lousã, Coimbra
- Lar Senhora da Piedade, sito na Rua do Comércio, 3200 Lousã
- Conferência S. Vicente de Paulo, sita na Rua da Paz, 6, 3200-221 Lousã
- Vida Abundante, sita na Rua Gil Vicente, 3200-

243 Lousã

e) Cinquenta e nove (59) coletividades que desenvolvam atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais envolvendo centenas de cidadãos, de todas as faixas etárias que através das atividades desenvolvidas projetam o nome da freguesia, enquanto protegem e expõem as tradições do território:

- Associação Recreativa e Cultural de Vale de Neira
- Associação de Moradores de Vale Domingos, Caratão e Casal do Carajó
- Associação de Melhoramentos e Convívio do Candal
- Associação de Recuperação do Casal Novo
- Associação de Combatentes do Ultramar do Concelho da Lousã
- Comissão de Melhoramentos da Aldeia de Vale de Nogueira
- Associação Recreativa, Cultural e Desportiva de Vale de Maceira
- Associação Recreativa Cultural do Padrão
- Comissão da Capela de Vale de Maceira
- Comissão de Moradores da Póvoa
- Comissão da Capela da Póvoa



LOCALIZAÇÃO DA SEDE E EQUIPAMENTOS

Art. 5º Lei nº39/2021, de 24 de junho

- Associação da Liga dos Amigos dos Bombeiros
- Associação Recreativa e Cultural da Marcha da Vila da Lousã
- Associação cultural e Recreativa de Ceira dos Vales
- Associação de antigos alunos da secção da Brotero e Secundária da Lousã
- ADRAS, Associação Didática e Recreativa Arte e Saber
- Arte Via, Cooperativa Artística e Editorial (com universidade terceira idade)
- Associação Cultural e Desportiva de São Bento
- Associação de Moradores do Talasnal
- Efeit'Ardósia - Associação de Dinamização Sócio Cultural
- Associação Arauz (Jovens Lousanenses)
- ADSCCL – Associação de Desenvolvimento Social e Cultural dos Cinco Lugares
- Clube Motard da Lousã
- Clube de Vespas da Lousã
- Associação Empresarial Serra da Lousã
- Aflopinhal
- Dueceira
- Louzanimales
- Baldios da Lousã
- Baldios de Alfocheira
- Baldios de Vale de Neira
- Escola de Concertinas da Lousã
- Irmãos Unidos Serra da Lousã – gaiteiros
- Marcha dos 5 lugares
- Rancho Infantil Estrelinhas da Ponte do Areal
- Grupo de Concertistas da Lousã
- Grupo de Gaiteiros Unidos da Serra
- Rancho Folclórico da ARCIL
- Rancho Típico Serra da Lousã
- Activar
- Caminheiros Terras d´Arunce
- Ceks Lousanense Karaté Shukokai
- Lousã Volley Clube
- Louzan Natação
- Montanha Clube
- Sociedade Columbófila Lousanense
- Agrupamento 656 Lousã do Corpo Nacional de Escuteiros
- Cerdeira Village Art & Craft
- Espaço Jovem
- Pedrinhas, Cooperativa de Solidariedade Social

LOCALIZAÇÃO DA SEDE E EQUIPAMENTOS



Art. 5º Lei nº39/2021, de 24 de junho

e Cultural - Pedro Brazião Rodrigues, C. R. L.

- Hora Bolas
- Academia de Música de Coimbra – Lousã
- Liga dos Amigos do Museu Louzan Henriques
- Cooperativa Trevim
- Associação Princesa Peralta da Lousã
- Associação Coro dos Aplausos – Coro Misto
- Sociedade Filarmónica Lousanense – Banda e Escola de Música
- Rugby Clube da Lousã
- Irmandade de Nossa senhora da Piedade

Considerando o disposto no nº2 e nº3 do art. 5º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, que exige o cumprimento de pelo menos três dos cinco requisitos, é inquestionável que a freguesia de Lousã cumpre e excede os cinco requisitos de equipamentos e serviços.

RECURSOS HUMANOS

Art. 5º e art.10º Lei nº39/2021, de 24 de junho

Trabalhadores com vínculo de emprego público a transitar do mapa de pessoal da freguesia de origem:

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea a) do nº1 do art.5º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, a freguesia de Lousã terá dois (2) trabalhadores com vínculo de emprego público a transitar do mapa de pessoal da União das Freguesias de Lousã e Vilarinho, melhor

descriminados no quadro abaixo. A estes dois trabalhadores, acrescem ainda 5 postos de trabalho criados e não ocupados (um assistente técnico e quatro assistentes operacionais) do atual mapa de pessoal que serão ocupados mediante procedimentos concursais em desenvolvimento nos próximos meses e que irão transitar para o mapa de pessoal da freguesia de Lousã. O anexo D1. apresenta o mapa de pessoal atual da União das Freguesias.

CARREIRA/CATEGORIA	ÁREA FUNCIONAL	POSTOS DE TRABALHO	CTTI	VAGOS
TÉCNICO SUPERIOR	TÉCNICO SUPERIOR	1	1	0
TOTAL TÉCNICO SUPERIOR		1	1	0
ASSISTENTE TÉCNICO	ASSISTENTE TÉCNICO	1	0	1
TOTAL ASSISTENTE TÉCNICO		1	0	1
ASSISTENTE OPERACIONAL	ASSISTENTE OPERACIONAL	5	1	4
TOTAL ASSISTENTE OPERACIONAL		5	1	4
TOTAL GERAL		7	2	5

Remunerações e encargos sociais:

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea d) do nº3 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, a freguesia de Lousã terá dois (2) trabalhadores com vínculo de emprego público a transitar do mapa de pessoal da União das Freguesias de Lousã e Vilarinho, cujas remunerações e encargos sociais da freguesia de

origem se sistematizam pelo quadro abaixo. Acrescem ainda as remunerações e encargos sociais dos cinco recursos humanos adicionais a recrutar por procedimento concursal nos próximos meses, para os quais se prevê a remuneração da posição remuneratória habitual de entrada para a respetiva categoria.

Categoria	Salário	Sub.Alim. Diário	Encargos Sociais
Assistente Operacional	705,00 €	4,77 €	167,44 €
Técnico Superior	1,268,04 €	4,77 €	301,16 €

Valores de referência do ano 2022 expressos em euros



RELATÓRIO FINANCEIRO PROSPETIVO

Art. 6º Lei nº39/2021, de 24 de junho

Viabilidade económico-financeira:

Dando cumprimento ao requisito disposto no nº1 do art. 6º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, constitui o anexo **B3**. desta proposta o relatório financeiro prospetivo resultante da aplicação prospetiva da Lei nº73/2013, de 3 de setembro.

O relatório anexo toma por referência o orçamento do ano 2022 em vigor para a União das Freguesias e o peso que cada um dos territórios representa para as finanças da autarquia. É simulado o valor da hipotética transferência da Administração Central ao abrigo do Fundo de Financiamento das Freguesias, bem como outras receitas aplicáveis; o mesmo exercício é aplicado às transferências da administração local; todas as demais receitas são estimadas de acordo com os

preceitos legais, bem como as competências exercidas e equipamentos sob gestão de cada freguesia. Do lado da despesa são devidamente considerados todos os encargos com recursos humanos na sequência do descrito na página anterior, de modo a acautelar o futuro cabimento de todas as despesas do agrupamento 01; são igualmente consideradas todas as despesas tendentes ao exercício das competências da autarquia, tomando como base de cálculo os pesos de cada território na atual despesa da União das Freguesias.

O relatório demonstra ainda de forma inequívoca a viabilidade económico-financeira da freguesia de Lousã.

ELEITORES

Art. 7º Lei nº39/2021, de 24 de junho

Número de eleitores:

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea a) do nº1 do art. 7º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, a freguesia de Lousã - sendo a freguesia enquadrável na definição de "território do interior" no quadro do Anexo à portaria nº208/2017, de 3 de julho para aplicação da alínea b) do nº1 do art.7º do mesmo diploma –

conforme informação oficial da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna à Direção-Geral das Autarquias Locais, o atual posto de recenseamento correspondente ao território da freguesia de Lousã tem **8 377 eleitores**.

Deste modo encontra-se assegurado o cumprimento do requisito mínimo de 250 eleitores no território da freguesia a criar.

INVENTÁRIO

Art.10º Lei nº39/2021, de 24 de junho

Inventário dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações:

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea c) do nº3 do art. 10º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, constitui o anexo **B4**, desta proposta o inventário de bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações da freguesia de Lousã, por via da divisão do atual inventário da

União das Freguesias de Lousã e Vilarinho. Presidiu à divisão dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações, em primeiro lugar o enquadramento jurídico que lhes está afeto, a localização – no caso dos bens imóveis e a utilização – no caso dos bens móveis – em função das atribuições e competências desenvolvidas em cada território.

Handwritten signature and a dollar sign symbol.

3

FREGUESIA DE
VILARINHO

HISTÓRIA E IDENTIDADE CULTURAL

Art. 8º Lei nº39/2021, de 24 de junho

O art.8º da Lei nº39/2021, de 24 de junho não constitui requisito obrigatório no âmbito do procedimento especial, simplificado e transitório. No entanto, as raízes históricas e a identidade cultural das freguesias marcam de forma profunda a sua dinâmica territorial, indissociável do paradigma da agregação de freguesias e como tal essencial para a fundamentação da sua desagregação.

A extinta freguesia de Vilarinho possui uma identidade histórica, cultural e social de uma grandeza ímpar. O primeiro documento histórico com referências a esta região regista o ano de 1360, apesar de muitos estudiosos a sinalizarem como terra antiquíssima, anterior mesmo ao povoamento da Lousã.

Vilarinho está tão próximo ao nordeste que tudo indica ter pertencido a uma remota “villa” romana, um pequeno “villar” dela, logo de formação mais tardia.

De acordo com os Censos 2011, à época estando em vigor o estatuto de freguesia de Vilarinho, residiam na sua área geográfica 2893 pessoas, resultando numa densidade populacional de 115,2 habitantes/Km², identificada como a segunda maior freguesia do Concelho da Lousã, tendo apenas à sua frente a da sede do Concelho.

Possuindo cerca de 2513 hectares, e para além de uma pequena área da sua delimitação fazer parte da mancha urbana contínua entre Vilarinho e Lousã, existem com predominância rural todos os seus lugares, sendo: Boque, Ribeira dos Casais, Casais, Prilhão, Reguengo, Covão, Ribeira Maior, Cabanões, Vilarinho, Sarnadinha, Póvoa de Fiscal, Mó de Fiscal, Quinta de Fiscal, Fiscal, Vinhas de Fiscal, Tapada de Fiscal, Carris, Cruz da Gândara, Bairro do Emigrante, Casal do Espírito Santo, Gândara, Vale, Freixo, Relvas do Freixo, Chã do Freixo, Rogela, Favariça e Manguela.

A associar à predominância rural, existe uma enorme área de mancha florestal destacando-se em plena Serra da Lousã o património dos Compartes dos Baldios de Vilarinho com mais de 900 hectares de área, para além da imensa mancha florestal entre a Rogela e o lugar do Boque e a existente na zona de Casais, Prilhão e Reguengo.

Muitos tem sido os que têm engrandecido as terras Vilarinhenses, recordando-se Manuel Furtado de Mesquita e Távora, capitão de cavalaria na guerra da restauração que morreu em combate em Penamacor, a 17 de fevereiro de 1850, Vicente Ferrer Neto de Paiva, lente da universidade de Coimbra (século XVIII) e mais recentemente o Juiz Conselheiro António da Costa Neves Ribeiro.



Art. 8º Lei nº39/2021, de 24 de junho

Vilarinho sempre possuiu uma dinâmica própria, remontando à reorganização administrativa de Mouzinho de Albuquerque.

A comprovar possui, no presente, elevado número de equipamentos coletivos existentes no seu território, dos quais se destacam:

- Edifício da extinta freguesia de Vilarinho onde dentro do horário de atendimento funciona paralelamente o Posto dos Correios de Vilarinho.
- Possui o cemitério de enorme antiguidade grandeza e capacidade.
- A Igreja Matriz, da invocação de S. Pedro, é o mais importante e mais rico dos templos que se encontram no concelho da Lousã. A construção que hoje se pode admirar data dos meados do século XVIII. Destacam-se na fachada três nichos com as imagens de Nossa Senhora com o Menino, São Pedro e São Paulo, respetivamente ao alto, junto ao vértice da empena, e à esquerda e à direita da janela. São obras datáveis dos meados do século XVI. O interior é comum: nave única ampla, capela-mor, cobertura de madeira de esteira e duas abas. O altar-mor é do início do século XVIII, do tipo chamado de D. Pedro II, de colunas salomónicas a prolongarem-se como se fossem arquivoltas de um portal medievo, e a permitir a criação de um grande e fundo camarim.

O teto da capela-mor é de caixotões pintados com cenas hagiográficas;

- Com mais de uma dezena de capelas no espaço geográfico da antiga freguesia de Vilarinho, destaca-se: Capela de Nossa Senhora das Preces, com corpo de nave única e capela-mor. Nesta está um retábulo de gosto tardo-clássico, no qual se vê uma imagem de Nossa Senhora com o Menino, obra barroca de madeira do século XVIII; Capela de São Domingos, construção de pequenas dimensões, possuindo o retábulo da capela de cabeceira datável do século XVII. Nos intercolúnios há duas tábuas pintadas alusivas a S. João e Santo António, e no nicho central um São Domingos dos finais do século XVI; Capela de Nossa Senhora das Dores, singela capelinha situada no Covão, hoje dependência particular. No interior, no altar-mor, há uma tela barroca alusiva à padroeira, assinada pelo pintor italiano Pasquale Parente que a executou em 1791; Capela Privativa de Santa Rita, na Casa dos Lopes Quaresmas, no lugar de Fiscal.
- A Casa dos Lopes Quaresmas tem grande interesse arquitetónico, sendo das melhores da região. O andar nobre tem quatro janelas rasgadas com vergas e pequenos remates e uma janela central que se liga ao portal de entrada, com uma coluna dórica de cada lado e com o frontão interrompido. Esta casa possui uma elegante



Art. 8º Lei nº39/2021, de 24 de junho

capela dedicada a Santa Rita. A fachada é belíssima, de cantarias de grés vermelho a contrastar com o branco das paredes, sendo o portal, óculos e terminação superior de forma agitadas, num barroco rico e erudito. No interior guarda-se a imagem barroca da sua padroeira.

- Casa do Arco em Fiscal tem numa janela a data de 1704 apresentando o brasão partido com Magalhães e Mexias.

- Os baldios dos lugares da extinta freguesia de Vilarinho, abrangem uma área superior a 900 hectares, sendo um património dos compartes recenseados neste território. Possuem sede própria, funcionários, alguns deles a constituírem a equipa de sapadores florestais na prevenção e combate aos incêndios florestais;

- Centro de Saúde, de construção recente, no qual se insere a Unidade de Saúde Familiar “USF Serra da Lousã” e a Unidade de Saúde Familiar “USF Trevim Sol”, a abranger todo o concelho da Lousã;

- Escola Básica nº 1 da Lousã, localizada na Sarnadinha, reforçando o ensino escolar a nível concelhio;

- Estabelecimentos existentes do pré-escolar, sendo público o jardim de Infância do Freixo e particular o de Vilarinho (IPSS);

A freguesia de Vilarinho perdeu o seu estatuto de

freguesia autónoma em 2013, por ocasião da reorganização administrativa territorial autárquica. Nesta data agregou-se à freguesia sede de concelho – Lousã – passando a formar, em conjunto, a União das Freguesias de Lousã e Vilarinho.

DENOMINAÇÃO, DELIMITAÇÃO E MODELO

Art. 10º Lei nº39/2021, de 24 de junho

Denominação

Dando cumprimento ao previsto na alínea a) do nº2 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho a freguesia cuja criação é proposta por reversão do processo de desagregação tem a denominação de: Vilarinho.

Delimitação territorial

Dando cumprimento ao previsto na alínea b) do nº2 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho e ao nº3 do art.25º do mesmo diploma, a delimitação territorial proposta para a Freguesia de Vilarinho corresponde àquela que esteve em vigor até à aprovação da Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro, confrontando assim: a norte e este com a freguesia de Serpins, a sul e oeste com a freguesia de Lousã, ambas no concelho da Lousã e ainda a sudeste com o concelho de Góis.

O território da freguesia corresponde a uma área de 4,87km², dos 82,21km² do concelho de Lousã. Ainda que o nº2 do art.7º da Lei nº39/2021, de 24

de junho não seja aplicável no âmbito do procedimento simplificado, fica deste modo comprovado também o cumprimento daquela determinação legal aplicável aos procedimentos completos de criação de freguesias.

Modelo de criação de Freguesia

Dando cumprimento ao previsto na alínea c) do nº2 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, o modelo de criação da freguesia de Vilarinho baseia-se na “desagregação de uma freguesia em duas ou mais novas freguesias”, conforme preconizado pela alínea b), do nº2 do art. 3º do mesmo diploma. A criação da referida freguesia recorre ainda ao procedimento especial, simplificado e transitório previsto pelo art. 25º do mesmo diploma, como instrumento de desagregação da atual União das Freguesias de Lousã e Vilarinho, respeitando as condições em que as mesmas foram agregadas em 2013.

Anexos:

Dando cumprimento ao previsto nas alíneas a) e b) do nº3 do art.1º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, anexam-se:

- **B1.** Mapa à escala 1:25000 da União das Freguesias de Lousã e Vilarinho;
- **C1.** Mapa à escala 1:25000 da Freguesia de Vilarinho contendo os seus limites territoriais, mantendo para o efeito os previamente definidos antes da entrada em vigor da Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro.

LOCALIZAÇÃO DA SEDE E EQUIPAMENTOS

Handwritten signature and initials

Art. 5º Lei nº39/2021, de 24 de junho

Existência de edifício adequado à instalação da sede:

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea b) do nº1 do art. 5º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, a freguesia de Vilarinho tem assegurada a existência de edifício adequado à instalação da sede da Freguesia. Para o efeito a sede localizar-se-á em instalações próprias na Rua 5ª das Preces, 6, 3200-408 Vilarinho.

O imóvel proposto corresponde à sede da antiga freguesia de Vilarinho, prévia à produção de efeitos da Lei nº11-A/2013, de 28 de janeiro, tendo-se mantido em funcionamento após a aprovação da lei, continuando a ser utilizado na prestação de serviços de proximidade aos cidadãos da União das Freguesias e concretamente aos da antiga freguesia de Vilarinho. O imóvel é propriedade da União das Freguesias e encontra-se representado no inventário da futura freguesia de Vilarinho; é constituído pelos espaços imprescindíveis ao funcionamento dos serviços da autarquia, garantindo todas as condições necessárias e indispensáveis à instalação da sede da freguesia.

Existência de equipamentos em diversas áreas:

Dando cumprimento ao nº2 e nº3 do art. 5º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, é indispensável o

cumprimentos de pelo menos três dos seguintes requisitos:

- a) A existência de um equipamento desportivo;
- b) A existência de um equipamento cultural;
- c) A existência de um parque ou jardim público com equipamento lúdico ou de lazer infantojuvenil;
- d) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores ou apoio a cidadãos portadores de deficiência, desde que tenha âmbito territorial do município;
- e) A existência de uma coletividade que desenvolva atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais.

Neste contexto e dando cumprimento ao disposto, a freguesia de Vilarinho, dispõe de:

a) Cinco (5) equipamentos desportivos promotores da atividade física e de diversas modalidades desportivas de carácter competitivo ou amador:

- Estádio Dr. José Pinto de Aguiar, Clube Desportivo Lousanense, sito na Rua Dr. José Pinto de Aguiar, 3200
- Parque urbano sito em Vilarinho
- Polidesportivo Freixo sito na localidade de Freixo
- Vilarinho Polidesportivo, sito na Rua do Outeiro,

LOCALIZAÇÃO DA SEDE E EQUIPAMENTOS



Art. 5º Lei nº39/2021, de 24 de junho

3200-408 Vilarinho

- Chão de Freixo Polidesportivo, sito em Chão do Freixo

b) Três (3) equipamentos culturais que constituem referências para a cultura local, sendo importantes pólos de criação e mostra artística e cultural no concelho:

- Salão Paroquial, sito na Rua da Sé, Vilarinho, 3200-400 Vilarinho
- Ecomuseu Serra da Lousã – Núcleo de Gastronomia e Doçaria Regional da Serra da Lousã, Lagar Mirita Sales, sito na Sarnadinha, Vilarinho
- Antiga Escola primária de Prilhão (1º CEB) recuperada pela autarquia para a atividade de associações e comunidade em geral, sita em Prilhão

c) Dois (2) parques ou jardins públicos com equipamentos lúdicos ou de lazer infantojuvenil promotores do convívio intergeracional bem como do “saber brincar” para as crianças, além de uma saudável fruição do ar livre.

- Dois parques com equipamentos de convívio e churrasqueiras; um no perímetro dos Baldios de Vilarinho, mais propriamente no Avelal e a outro na área da Gândara de São Cosme.

d) Dois (2) serviços associativos de proteção social dos cidadãos seniores ou apoio a cidadãos portadores de deficiência, cuja atuação e serviços prestados se revelam determinantes para inúmeros cidadãos, respetivas famílias e cuidadores:

- Associação de Defesa do Idoso e da Criança de Vilarinho, (ADIC), sita na Rua do Outeiro, 3200 Vilarinho
- Associação para a Recuperação de Cidadãos Inadaptados da Lousã (ARCIL), valência da Quinta do Caimão

e) Dez (10) coletividades que desenvolvam atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais envolvendo centenas de cidadãos, de todas as faixas etárias que através das atividades desenvolvidas projetam o nome da freguesia, enquanto protegem e expõem as tradições do território:

- Clube Recreativo Vilarinhense, sito na Rua do Outeiro
- Associação da Ribeira de Prilhão
- Academia de Música Classplash – Lousã, sita na Sarnadinha
- Clube Desportivo Lousanense, sito na Rua Dr. José Pinto de Aguiar

LOCALIZAÇÃO DA SEDE E EQUIPAMENTOS



Art. 5º Lei nº39/2021, de 24 de junho

3200-408 Vilarinho

- Chão de Freixo Polidesportivo, sito em Chão do Freixo
- Comissão da Capela de Santo António de Vilarinho
- Associação Mais Boque
- Baldios de Vilarinho
- Grupo Sons de Vilarinho
- Rancho Folclórico e Etnográfico de Vilarinho
- GERL – Grupo Etnográfico da Região da Lousã

Considerando o disposto no nº2 e nº3 do art. 5º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, que exige o cumprimento de pelo menos três dos cinco requisitos, é inquestionável que a freguesia de Vilarinho cumpre e excede os cinco requisitos de equipamentos e serviços.

RECURSOS HUMANOS

Art. 5º e art.10º Lei nº39/2021, de 24 de junho

Trabalhadores com vínculo de emprego público a transitar do mapa de pessoal da freguesia de origem:

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea a) do nº1 do art.5º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, a freguesia de Vilarinho terá um (1) trabalhador com vínculo de emprego público a transitar do mapa de pessoal da União das Freguesias de Lousã e Vilarinho, melhor

descriminado no quadro abaixo. A este trabalhador, acresce ainda 1 posto de trabalho criado e não ocupado (um assistente operacional) do atual mapa de pessoal que será ocupado mediante procedimento concursal em desenvolvimento nos próximos meses e que irá transitar para o mapa de pessoal da freguesia de Vilarinho. O anexo D1. apresenta o mapa de pessoal atual da União das Freguesias.

CARREIRA/CATEGORIA	ÁREA FUNCIONAL	POSTOS DE TRABALHO	CTTI	VAGOS
ASSISTENTE TÉCNICO	ASSISTENTE TÉCNICO	1	1	0
TOTAL ASSISTENTE TÉCNICO		1	1	0
ASSISTENTE OPERACIONAL	ASSISTENTE OPERACIONAL	1	0	1
TOTAL ASSISTENTE OPERACIONAL		1	0	1
TOTAL GERAL		2	1	1

Remunerações e encargos sociais:

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea d) do nº3 do art.10º da Lei nº39/2021, de 24 de junho, a freguesia de Vilarinho terá um (1) trabalhador com vínculo de emprego público a transitar do mapa de pessoal da União das Freguesias de Lousã e Vilarinho, cuja remuneração

e encargos sociais da freguesia de origem se sistematizam pelo quadro abaixo. Acresce ainda a remuneração e encargos sociais do recurso humano adicional a recrutar por procedimento concursal nos próximos meses, para o qual se prevê a remuneração da posição remuneratória habitual de entrada para a respetiva categoria.

Categoria	Salário	Sub.Alim. Diário	Encargos Sociais
Assistente Técnico	757,01 €	4,77 €	179,79 €

Valores de referência do ano 2022 expressos em euros

RELATÓRIO FINANCEIRO PROSPETIVO

Art. 6º Lei nº39/2021, de 24 de junho

Viabilidade económico-financeira:

Dando cumprimento ao requisito disposto no nº1 do art. 6º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, constitui o anexo **C2**. desta proposta o relatório financeiro prospetivo resultante da aplicação prospetiva da Lei nº73/2013, de 3 de setembro.

O relatório anexo toma por referência o orçamento do ano 2022 em vigor para a União das Freguesias e o peso que cada um dos territórios representa para as finanças da autarquia. É simulado o valor da hipotética transferência da Administração Central ao abrigo do Fundo de Financiamento das Freguesias, bem como outras receitas aplicáveis; o mesmo exercício é aplicado às transferências da administração local; todas as demais receitas são estimadas de acordo com os

preceitos legais, bem como as competências exercidas e equipamentos sob gestão de cada freguesia. Do lado da despesa são devidamente considerados todos os encargos com recursos humanos na sequência do descrito na página anterior, de modo a acautelar o futuro cabimento de todas as despesas do agrupamento 01; são igualmente consideradas todas as despesas tendentes ao exercício das competências da autarquia, tomando como base de cálculo os pesos de cada território na atual despesa da União das Freguesias.

O relatório demonstra ainda de forma inequívoca a viabilidade económico-financeira da freguesia de Vilarinho.

ELEITORES

Art. 7º Lei nº39/2021, de 24 de junho

Número de eleitores:

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea a) do nº1 do art. 7º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, a freguesia de Vilarinho - sendo a freguesia enquadrável na definição de "território do interior" no quadro do Anexo à portaria nº208/2017, de 3 de julho para aplicação da alínea b) do nº1 do art.7º do mesmo diploma -

conforme informação oficial da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna à Direção-Geral das Autarquias Locais, o atual posto de recenseamento correspondente ao território da freguesia de Vilarinho tem **2 444 eleitores**.

Deste modo encontra-se assegurado o cumprimento do requisito mínimo de 250 eleitores no território da freguesia a criar.

INVENTÁRIO

Art.10º Lei nº39/2021, de 24 de junho

Inventário dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações:

Dando cumprimento ao requisito disposto na alínea c) do nº3 do art. 10º da Lei nº39/2021 de 24 de junho, constitui o anexo **C3**. desta proposta o inventário de bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações da freguesia de Vilarinho, por via da divisão do atual inventário

da União das Freguesias de Lousã e Vilarinho. Presidiu à divisão dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações, em primeiro lugar o enquadramento jurídico que lhes está afeto, a localização – no caso dos bens imóveis e a utilização – no caso dos bens móveis – em função das atribuições e competências desenvolvidas em cada território.

Handwritten signature

4

ANEXOS

ANEXOS

A1. Moções apresentadas pelo Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lousã e Vilarinho nos Congressos da ANAFRE e do Partido Socialista.

Petição do Movimento REFUTAR e resposta da Assembleia da Republica.



**Autarquias locais:
Fundamentos e questões
para avaliar ou referendar a
reversão da agregação de freguesias**



**António Marçal
Partido Socialista**

Autarquias locais

Fundamentos e questões para avaliar ou referendar a reversão da agregação de freguesias

A participação ativa das autarquias locais no processo de descentralização territorial bem como a correção dos erros cometidos na recente fusão/agregação das freguesias são essenciais para uma política de descentralização territorial, prevista na Agenda para a Década, de António Costa, no ponto Domínio de Ação: Descentralização e Proximidade, ação chave #2 Consolidar as autarquias locais.

Pressupondo que:

- na "construção de uma agenda de futuro, a dimensão do território é crucial";
- "uma visão estratégica para o país deve necessariamente tirar partido da sua diversidade territorial, consciente de que Portugal não é um espaço homogéneo, antes compreende uma faixa terrestre outra marítima, uma faixa litoral, zonas de interior e regiões insulares, espaços naturais ou de vocação rural e áreas edificadas";
- com a conjugação do aproveitamento do potencial atlântico com o do potencial ibérico e europeu poderemos alcançar um desenvolvimento harmonioso, equilibrado e saudável do território nacional.
- se concretizam as medidas previstas nas ações-chave da valorização do território (nova política para as cidades, aposta na eficiência energética, política integrada para o mar, valorização dos espaços rurais e das florestas e do turismo)

É imperativo que Portugal resolva as assimetrias das NUTSIII ao nível da própria administração local, onde se regista um "conjunto diferenciado e multipolar de núcleos muito dinâmicos rodeados por áreas deprimidas"¹ e muitas outras inobservâncias do **princípio da proporcionalidade**, "enquanto exigência nuclear do princípio do Estado de Direito"².

A garantia da autonomia e identidade locais e a correção das assimetrias e resposta às necessidades sociais, no desenvolvimento do interior ou das zonas rurais bem como nas áreas urbanas e metropolitanas, vão alavancar o investimento, a produtividade, a competitividade e a inovação, bem como abrir portas para a internacionalização de empreendedorismo ligado às potencialidades locais, recursos endógenos e humanos.

¹Citações da Agenda para a Década, 1º Pilar, 1.2 Valorizar o território e os recursos naturais

² José de Melo Alexandrino, Direito das Autarquias Locais, Almedina

Se

a evolução do país se desenrolará a partir da “modernização do estado e da simplificação dos procedimentos administrativos, da racionalização e transparência do processo administrativo, garantia da aplicação da lei, bem como transversalmente da eficácia e eficiência na gestão pública, da avaliação e modernização do processo orçamental e gestão financeira, simplificando e modernizando”,

então,

é **imperativo** que a simplificação e a agilização se faça na base da administração pública: o **poder local**. “Preparar uma nova Lei-Quadro que permita desenvolver o princípio constitucional de autonomia local, que seja um instrumento da descentralização do Estado e que promova a proximidade e a eficiência dos serviços prestados pelas autarquias locais.”³

Nesta concordância, o poder local e regional não poderá ficar ao sabor da amálgama de legislação a que foi sujeito nos últimos anos, havendo por isso a necessidade de criar uma **Lei-Quadro para as Autarquias** onde se compilará e especificará a moldura legal do poder democrático de proximidade e descentralizado.

A reorganização administrativa autárquica de 2013 trouxe disparidades e desproporções em muitas freguesias do país, trazendo consigo muito descontentamento de populações. Sem pretender questionar o “princípio da racionalização que esteve na base da reorganização das freguesias”⁴, esta é a oportunidade para corrigir os erros, através da implementação de processos locais de avaliação das realidades posteriores ao processo de agregação.

Mais de um ano depois, já é possível avaliar no terreno se as competências autárquicas estão a ser desenvolvidas de forma eficiente para responder às necessidades das populações. Consideramos que os estudos locais deveriam ter sido efetuados antes da agregação, porque trouxeram encargos financeiros, por exemplo no que toca à constituição de novas pessoas coletivas em termos fiscais, acrescido de todo o custo logístico e de gestão que trouxe localmente.

Dentro da **Lei-Quadro, nas competências das Assembleias de Freguesia** deverá estar prevista uma análise às realidades e uma avaliação formal da agregação das freguesias, através da organização de estudos técnicos ou de consultas populares, versando sobre temas estruturais, cuja metodologia e resultados deverão também ser aprovados por maioria qualificada do órgão deliberativo da freguesia.⁵

³ In Agenda para a Década

⁴ Imposto pela Troika, no Memorandum de Entendimento, no que toca à redução de freguesias.

⁵ Competência a integrar a Lei-Quadro para as Autarquias Locais, prevista na Agenda para a Década. A alteração dos limites territoriais de uma autarquia deverá ser proferida pela Assembleia da República ou por ato legislativo, sendo os mais

Serão posteriormente construídos **documentos-chave locais** que avaliam o desempenho das freguesias em termos de vontade das populações, mas essencialmente das exigências da proporcionalidade, avaliando:

- 1) A viabilidade da autarquia;
- 2) Os interesses de ordem nacional (restrições orçamentais do estado, por exemplo), regional ou local;
- 3) Razões de ordem histórica, geográfica, demográfica, económica, social e cultural.⁶
- 4) Descentralização do território, valorização do território e dos recursos financeiros, patrimoniais e humanos de cada freguesia, município ou região administrativa.
- 5) Cumprimento das competências da Junta de Freguesia⁷ na totalidade do território, tendo em conta a caracterização urbana e/ou rural do mesmo.
- 6) Capacidade autónoma do cumprimento dos contratos de delegação de competências e dos acordos de execução pelas Câmaras Municipais, previstas no anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
- 7) Autonomia local como direito e capacidade efetiva de se auto regulamentar e gerir, nos termos da lei.

Se da avaliação técnica e da consulta aos fregueses **resultarem dados quantificáveis**, que na razão (ou relações quantitativas) dos seus elementos demonstrem o incumprimento dos preceitos da proporcionalidade e da subsidiariedade, **será elaborada uma proposta de referendo ou consulta local**⁸ para a alteração dos limites territoriais da freguesia, quer revertendo o processo de agregação iniciado em 2013, quer redefinindo os limites territoriais, nomeadamente por via da criação, modificação, fusão, incorporação ou extinção.

recentes a **Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro** (que nos termos da alínea c) do art. 161º da CRP decreta dar cumprimento à obrigação de reorganização administrativa do território das freguesias constante na Lei n.º 22/2012, de 30 de maio) e da **Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro** (Reorganização Administrativa de Lisboa). Pretende o PS que a Lei-Quadro venha clarificar questões relativas à alteração dos limites territoriais das autarquias, bem como a utilização de avaliações técnicas e referendos para sustentar a legislação dessas alterações.

⁶ José de Melo Alexandrino, *ibidem*, pp. 198 e ss. O autor escrevia: "O regime de criação, modificação e extinção das autarquias locais, do ponto de vista jurídico, denota uma série de insuficiências e de elementos problemáticos. Um dos aspetos é o da existência de uma pluralidade de regimes de criação, extinção e modificação, que se agrava com a diversidade e a própria heterogeneidade das fontes."

⁷ Art. 15º a 19º, Lei 75 n.º 75/2013 de 12 de Setembro, relativos às Competências da Junta de Freguesia e do Presidente da Junta de Freguesia. A substituir por outros congéneres na Lei-Quadro referida acima.

⁸ A levar à Assembleia da República ou outro órgão que possua poder legislativo para autorizar e validar o referendo. O artigo 288º da CRP não protege cada autarquia local contra modificações territoriais. A partir da revisão de 1997, foi possível modificar ou extinguir autarquias locais por ato legislativo. (José de Melo Alexandrino, *in* Direito das Autarquias Locais). Esta revisão de 1997 deu espaço à reorganização de 2013, embora tivesse pretendido viabilizar um processo de regionalização. Seguiram-se então os atos legislativos citados na nota n.º 5 desta página, a propósito das imposições do Memorandum de entendimento com a Troika, em 2013.

As consultas poderão revestir-se do modelo de **referendo local**⁹, de forma a permitir a criação de uma freguesia proporcional em território, habitantes, ruralidade ou urbanismo para a promoção da identidade, proximidade e desenvolvimento.

Exclui-se o município de Lisboa por ter lei própria.

Seguindo sempre o princípio da proporcionalidade, que se baseia no pressuposto da aplicação de medidas de ponderação da razão entre dois fatores, no caso específico das autarquias a autonomia, a “descentralização e a proximidade”, bem como a promoção da identidade (histórica e cultural), subsidiariedade¹⁰ e a valorização de recursos financeiros e humanos.

Com a aplicação da proporcionalidade à análise da “avaliação objetiva dos resultados da fusão/agregação” - que a atual moção propõe -, consegue-se um equilíbrio entre os inconvenientes e as vantagens de cada caso. Chegar-se-á ao **equilíbrio de recursos autárquicos** pela utilização do juízo de ponderação da proporcionalidade, que coloca em “confronto as desvantagens dos meios e as vantagens dos fins”¹¹. A aplicação deste princípio prevê a “proibição” de excessos, por definição”, levando à equidade e à “valorização dos recursos de forma eficaz e eficiente”.

A relação entre as realidades das freguesias deve ser proporcional entre freguesias congêneres ao nível nacional, em termos de **autonomia** em realidades urbanas e rurais, localização em grandes ou pequenos municípios, capacidade de **cumprir as competências** legais de autarquia local e a capacidade de resposta às **necessidades da população** em termos de **serviços, execução de acordos** e execução das **competências delegadas** pela câmara municipal (previstos e obrigatórios na lei¹²). Assim, deve ser ainda avaliada a possibilidade de existência de vários níveis de freguesias e, para aquelas que tenham capacidades e meios, acabar com a figura da delegação legal de competências.

Meios e modernização administrativa nos estudos e consultas

Para a concretização da avaliação e consulta nas freguesias são válidos todos os instrumentos de inovação tecnológica, bem como os tradicionais meios de comunicação autárquica como inquéritos, entrevistas, sondagens, estudos estatísticos, etc.

>>

⁹ Art. 9º alínea g) da Lei, n.º 75/2013 de 12 de Setembro (Anexo I). A substituir por outros artigos congêneres na Lei-Quadro das Autarquias referida.

¹⁰ Prevista desde a transposição da Carta Europeia de Autonomia Local, em 1991. A Carta Europeia considera que “as autarquias locais são um dos principais fundamentos de todo o regime democrático” e que “o direito dos cidadãos de participar na gestão dos assuntos públicos faz parte dos princípios democráticos comuns.”

¹¹ Gomes Canotilho, citado por diversos técnicos do Direito.

¹² Lei 75/2013 de 12 de Setembro, Anexo I – dita Lei da Reforma da Administração Local

Anexo I

Citações da Agenda para a Década - António Costa

Domínio de ação: Descentralização e proximidade

<<A descentralização deve ser a pedra angular da reforma do Estado. Um Estado mais próximo é um Estado que olha a descentralização como uma oportunidade de valorizar os seus recursos de forma mais eficaz e eficiente.

É um Estado que combate o esvaziamento sistemático de prestação de serviços públicos em territórios de baixa densidade, facilitando o acesso a esses serviços por parte das comunidades locais e pessoas com mobilidade reduzida, e aumentando a capacidade dessas áreas reterem e atraírem população.

É um Estado onde os diferentes níveis de administração colaboram entre si com vista à prestação de serviços mais eficazes, mais eficientes e mais convenientes, sejam eles da competência da Administração Pública central, regional ou local, evitando uma ótica puramente setorial ou de divisão de competências.

A valorização do poder local para este efeito é da maior importância, já que estes estão em posição de conhecer de um modo profundo as assimetrias e necessidades sociais, bem como as necessidades públicas locais.

As ações prioritárias para garantir uma Administração Pública de proximidade são:

AÇÃO_CHAVE #2:

Consolidar as autarquias locais

O processo de **descentralização territorial** passa pelas autarquias locais. A recente fusão/agregação de freguesias foi uma oportunidade perdida de uma **reforma consensual que reforçasse as competências, os meios e a dimensão das freguesias**, que deveria ter resultado de um impulso participativo das próprias autarquias. Está fora de causa questionar o princípio da racionalização do mapa das freguesias, mas importa corrigir os erros cometidos:

- solicitar aos órgãos dos municípios e das freguesias a avaliação objetiva dos resultados da fusão/agregação para, em função dessa análise, corrigir os casos que se revelem ter sido mal decididos;
- modernizar o sistema de governo dos municípios, valorizando a câmara municipal como um órgão executivo ágil e eficaz de concretização de políticas sufragadas em processos eleitorais e a assembleia municipal como órgão de fiscalização política;
- utilizar as Comunidades Intermunicipais (CIM) para o desenvolvimento de serviços partilhados (por exemplo, nas áreas do ensino, da saúde, da proteção social, do emprego e formação profissional), nomeadamente entre municípios com menos população;
- dotar as autarquias de competências de articulação em rede das entidades que atuam no terceiro setor, no âmbito do apoio, coesão e inclusão sociais, saúde, educação, cultura, emprego, de modo a que os diversos atores partilhem recursos e sigam estratégias alinhadas e complementares;
- preparar uma nova Lei Quadro que permita desenvolver o princípio constitucional de autonomia local, que seja um instrumento da descentralização do Estado e que promova a proximidade e a eficiência dos serviços prestados pelas autarquias locais. >>

AÇÃO_CHAVE #3:**Garantir serviços públicos de proximidade**

O uso inteligente de novas tecnologias de informação e comunicação, associado à melhoria de outros meios de comunicação, permite atualmente combinar objetivos de eficácia e eficiência, que passam pela indispensável racionalização da rede de serviços públicos, com garantia de proximidade e igualdade aos utentes que deles necessitam. Podemos ter em simultâneo um tratamento dos processos mais centralizado e um atendimento mais descentralizado. São várias as medidas para concretizar este objetivo estratégico:

- alargar, em colaboração com os municípios e com as freguesias, e reunindo serviços da administração central e local, a rede de Lojas do Cidadão, em diferentes formatos, que reúnam mais racionalidade com igual ou maior proximidade, aproveitando sempre que possível os equipamentos já instalados;
- fomentar o acesso assistido a e-serviços (por exemplo, na saúde ou nos contactos com familiares emigrados).¹³

¹³ Texto da Agenda para a Década, António Costa, Partido Socialista, 11/2014

Moção à ANAFRE

Correção dos erros da agregação das Freguesias

A reorganização administrativa territorial autárquica, levada a cabo segundo o regime jurídico previsto na Lei n.º 22/2012 de 30 de maio, confinou-se a uma mera extinção de freguesias sob o eufemismo da «agregação de freguesias».

E, embora pareça que a oposição generalizada ao processo de reorganização das freguesias está já em maré mais calma, na verdade os sentimentos de injustiça e até de má-fé persistem um pouco por todo o lado.

E pioram pela existência de situações que não podem ser aceites, porquanto consubstanciaram um atropelo ao próprio espírito da lei que lhe serviu de base, nas quais é bem visível que o pensamento do legislador não se traduziu numa correspondência prática direta nesses casos.

Um exemplo de agregação errada

Certos de que poucas situações análogas, apresentamos o caso da União de Freguesias de Lousã e Vilarinho, concelho da Lousã, Região de Coimbra (NUTS III).

Para efeitos da lei n.º 22/2012 de 30 de maio, o Município da Lousã é considerado de nível 3 e, até 2013, era composto por seis freguesias, cinco das quais remontam à reorganização administrativa de Mouzinho da Silveira, sendo que é abundante a referência a alguns dos lugares sede das mesmas, que chegam a remontar ao início da nacionalidade. É, por excelência, o caso dos Lugares da Lousã e de Vilarinho cujo nome deram às respetivas freguesias.

A vila da Lousã e o lugar de Vilarinho distam cerca de três quilómetros entre si, compondo atualmente uma mancha urbana contínua. No entanto, ambas as